PROJETO DE LEI N° _____ da Vereadora Margarete Régia

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis às pessoas de sexo masculino frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, no Município de Natal, e dá outras providências.".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei determina a construção de, ou, adaptação para fraldários nos banheiros masculinos de *shopping centers* e estabelecimentos similares, no Município de Natal/RN.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para o fim desejado. para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2° - Os fraldários devem ser instalados nos termos do artigo anterior, por decreto regulamentar do Poder Executivo com a previsão de tempo, espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para utilização.

Parágrafo Único - Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários deverá ser feita em banheiros destinados a deficientes ou em recintos

alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

Art. 3º - Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não apenas as novas configurações familiares, mas também a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças tem levado a inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos espalhados pelo País.

Não é difícil presenciar, hoje em dia, o constrangimento de pais (homens) que precisam levar seus filhinhos ou filhinhas ao banheiro e necessitam, para isso, contar com a ajuda de mulheres que, provisoriamente, substituem as mães não presentes no momento.

Infelizmente, são poucos os banheiros de uso familiar que costumam resolver essa demanda. Diante desse quadro, se os pais puderem contar com fraldários nos banheiros masculinos, ao menos a dificuldade para a troca de fraldas poderá ser solucionada.

Diante do exposto e da relevância do tema em questão, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia – PROS